

PROCESSO	- A. I. N° 060624.0002/12-9
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- ECOPOSTOS COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS LTDA. (POSTO SENHOR DO BONFIM)
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 2ª JJF nº 0135-02/13
ORIGEM	- INFRAZ VAREJO
INTERNET	- 26/12/2013

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0422-12/13

**EMENTA: ICMS.** LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ÁLCOOL, ÓLEO DIESEL E GASOLINA. a) RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE TERCEIROS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO DO IMPOSTO (EXERCÍCIO FECHADO). b) ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS, SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCIDO. Refeitos os cálculos das infrações 01 e 02, mediante revisão do autuante, face provas trazidas pelo autuado, com redução do montante lançado. Infrações elididas parcialmente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Nesta oportunidade, trata a proceduralidade acerca de Recurso de Ofício, visando o exame da Decisão exarada pela 2ª Junta de Julgamento Fiscal, através do Acórdão nº 0135-02/13, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração nº 060624.0002/12-9, lavrado em 29/06/2012, o qual reclama a cobrança do ICMS, no valor de R\$83.451,85, com aplicação das multas de 60% e 70%, decorrentes de duas infrações, apuradas mediante levantamento quantitativo de estoque, nos exercícios de 2007, 2008 e 2009, ambas objetos deste Recurso e assim descritas:

*Infração 1: Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. Valor lançado de R\$64.642,85, acrescido de multa de 70%.*

*Infração 2: Falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de MVA, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. Valor lançado de R\$18.809,00, acrescido de multa de 60%.*

O autuado, às fls. 1365/1374, apresentou impugnação tempestiva, sustentando terem sido os procedimentos fiscais efetivados sem a análise dos elementos constantes dos livros fiscais e, especialmente, das notas fiscais de entrada dos combustíveis.

Na informação fiscal (fls.1540/1541), o autuante reconheceu como procedente parte dos argumentos defensivos da impugnação, efetuando correções e refazendo o demonstrativo de débito.

Cientificado da informação fiscal, o autuado voltou a se manifestar (fls. 1545/1546), aduzindo ainda persistirem equívocos no novo levantamento apresentado pelo autuante, apontando os erros e anexando documentos para comprovar suas alegações.

Em seguida, o autuante apresentou nova informação fiscal (fl. 1552), corrigindo o engano apontado, e apresentando, à fl. 1551, outro demonstrativo de débito.

Consubstanciado no Acórdão JJF N° 0135-02/13, o Auto de Infração foi julgado Procedente em Parte, tendo o Relator assim se posicionado:

“Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o auditor fiscal, utilizando o roteiro de Auditoria de Estoque apurou a falta de recolhimento do imposto pelo autuado, na condição de responsável solidário, por ter adquirido de terceiros mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária (Infração 01), bem como de não ter recolhido o imposto por antecipação tributária, em função do valor acrescido (Infração 02).

Acerca do pedido de diligência formulado pelo sujeito passivo, indefiro o mesmo, com fulcro no art. 147, I, “a”, do RPAF/99, por entender que os elementos acostados aos autos são suficientes para formação de minha convicção em relação aos itens constante do Auto de Infração, possibilitando decidir a presente lide.

Quanto ao pedido de perícia, formulado pelo autuado, indefiro, haja vista que os elementos de prova constantes nos autos são suficientes para a formação da minha convicção, e a prova do fato não depende de conhecimento especial de técnicos, conforme previsto no art. 147, inciso II, “a” e “b”, do RPAF/99.

Face à constatação das diferenças comprovadas pela Auditoria de Estoque nos exercícios de 2007, 2008 e 2009 (infrações 01 e 02) e por ser mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária, o art. 10, I, da Portaria nº 445/98, determina que deve ser exigido o pagamento:

- do imposto devido pelo sujeito passivo na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada da documentação fiscal (RICMS/97, art. 39, V);
- do imposto devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de margem de valor adicionado previstos no Anexo 88 do RICMS, deduzida a parcela do tributo calculada na forma da alínea anterior, a título de crédito fiscal, com multa de 60% (RICMS/97, art. 915, II, “d”).

Entretanto, em sua peça defensiva o autuado apresentou diversas notas fiscais que não foram consideradas nos levantamentos fiscais, especificando produto por produto, exercício por exercício, fato que reconhecido pela autuante, a qual revisou os levantamentos fiscais.

Acolho o resultado da revisão realizada pela autuante, uma vez que foram amparadas em documentos fiscais acostados pela defesa. Assim, o valor objeto da autuação fica reduzido para R\$5.329,74, conforme os novos cálculos apresentados na informação fiscal, fls. 1.516 a 1.538 e 1.551 dos autos, cujas planilhas foram entregues ao autuado, para se pronunciar, porém, o mesmo silenciou. Interpreto este silêncio como reconhecimento tácito dos valores reclamado.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, no valor de R\$5.329,74, conforme abaixo:

DATA VENC.	INFRAÇÕES	PRODUTOS	ICMS HISTÓRICO AI	ICMS HISTÓRICO APÓS JULGAMENTO
9/1/2008	1	GASOLINA COMUM	11.459,16	300,57
9/1/2008	1	GASOLINA ADIT.	12.519,73	216,30
9/1/2008	1	DIESEL ADIT.	6.558,61	0,00
9/1/2008	1	ÁLCOOL	2.894,51	0,00
9/1/2009	1	GASOLINA COMUM	2.829,69	0,00
9/1/2009	1	GASOLINA ADIT.	8.933,77	2.771,83
9/1/2009	1	DIESEL ADIT.	4.833,22	106,72
9/1/2009	1	ÁLCOOL	3.826,98	92,34
9/1/2010	1	GASOLINA COMUM	618,38	618,38
9/1/2010	1	GASOLINA ADIT.	2.876,45	0,00
9/1/2010	1	DIESEL ADIT.	1.067,78	0,00
9/1/2010	1	ÁLCOOL	6.224,57	0,00
<b>INFRAÇÃO 01</b>			<b>64.642,85</b>	<b>4.106,14</b>
9/1/2008	2	GASOLINA COMUM	3.631,41	95,25
9/1/2008	2	GASOLINA ADIT.	2.968,43	51,29
9/1/2008	2	DIESEL ADIT.	1.825,92	0,00
9/1/2008	2	ÁLCOOL	917,27	0,00
9/1/2009	2	GASOLINA COMUM	896,73	0,00
9/1/2009	2	GASOLINA ADIT.	2.649,76	822,13
9/1/2009	2	DIESEL ADIT.	1.345,57	29,71
9/1/2009	2	ÁLCOOL	1.212,77	29,26
9/1/2010	2	GASOLINA COMUM	195,96	195,96
9/1/2010	2	GASOLINA ADIT.	853,16	0,00
9/1/2010	2	DIESEL ADIT.	339,45	0,00
9/1/2010	2	ÁLCOOL	1.972,57	0,00
<b>INFRAÇÃO 02</b>			<b>18.809,00</b>	<b>1.223,60</b>
<b>TOTAL GERAL</b>			<b>83.451,85</b>	<b>5.329,74</b>

Face à redução do valor da condenação para R\$5.329,74, acrescido das multas e acréscimos moratórios, a JJF recorreu de ofício para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal, em obediência à legislação vigente.

## VOTO

Consoante exposto no relatório versa o Auto de Infração sobre duas infrações julgadas procedentes em parte, onde se imputa ao contribuinte a falta de recolhimento do imposto, retratando a primeira a figura do responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal, enquanto a segunda a condição de responsabilidade do próprio sujeito passivo por antecipação tributária, apuradas mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado, ambas objetos do Recurso de Ofício ora em comento.

Após examinado o feito, verifico se tratar de matéria eminentemente fática, apresentando-se irretocável a Decisão recorrida, na medida em que se afigura correto o posicionamento atinente ao parcial acolhimento das teses sustentadas pelo sujeito passivo, porquanto alicerçadas em convincentes elementos probantes.

Válido destacar que o próprio autuante acatou as alegações defensivas, repita-se, comprovadas documentalmente, conforme retratam as Informações Fiscais de fls. 1540/1541 e 1551/1552, quando admitiu que a documentação juntada pelo contribuinte se mostrava suficiente para elidir parcialmente a imputação, juntando um novo demonstrativo de débito, fl. 1551, com valores reduzidos para as duas infrações.

Evitando delongas desnecessárias, evidenciando-se fidedignas e convincentes para o deslinde do caso as peças acostadas com a defesa, acompanho integralmente a Decisão da JJF, no sentido de considerar parcialmente procedente os lançamentos apontados nas infrações de nºs 1 e 2, remanescendo os valores, respectivamente, de R\$4.106,14 e R\$1.223,60, ressaltado o aspecto de que tais importes não foram contestados pelo contribuinte.

Face o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício formalizado pela 2<sup>a</sup> JJF, mantendo incólume a Decisão recorrida, por se encontrar em estrita consonância com o Direito e a Justiça.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 060624.0002/12-9, lavrado contra **ECOPOSTOS COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS LTDA. (POSTO SENHOR DO BONFIM)**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$5.329,74**, acrescido das multas de 70% sobre R\$4.106,14 e 60% sobre R\$1.223,60, previstas no art. 42, incisos III e II, “d”, respectivamente, da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores efetivamente pagos.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de dezembro de 2013.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

VALNEI SOUSA FREIRE - RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS